



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.360 - SP (2017/0165878-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA BRESSAN E OUTRO(S) - SP126253
DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADOS : WALTER BERGSTROM - SP105185
ALINE GIMENEZ - SP265896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado no tocante à validade das cobranças das notas de débito e à multa moratória encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.360 - SP (2017/0165878-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas, pois "*O exame dos contratos e notificações extrajudiciais não tem outra finalidade senão o de simples valoração das provas carreadas nos autos*" (e-STJ fl. 629). Assim, deve ser afastada a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Alega que o acórdão recorrido violou os arts. 104, 107, 111, 421 e 422 do Código Civil e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 e que há evidente dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.360 - SP (2017/0165878-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Da leitura do acórdão estadual extrai-se que as partes firmaram, em 1º/7/2004, contrato de locação de bens e fornecimento de gases pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, com previsão de renovação automática por igual período em caso de ausência de denúncia com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

A recorrente pretende, em reconvenção, a condenação da recorrida ao pagamento dos valores constantes em notas de débito, relativos às diferenças da não aquisição das quantidades mínimas dos gases previstos no contrato, bem como a multa pelo descumprimento do pacto.

Quanto ao tema, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

“(…)

A resolução do contrato, por sua vez, nos termos da notificação datada de 02.08.2010 (fls. 167/169), decorre da imputação pela ré à autora do descumprimento contratual, no tocante a não aquisição das quantidades mínimas dos gases previstas nos contratos e, por conseguinte, do não pagamento da diferença entre essas quantidades mínimas e o que foi pago, correspondente aos produtos efetivamente recebidos.

Pelo demonstrativo de fl. 168 percebe-se que o inadimplemento se estende desde junho de 2007 até maio de 2010. Vale anotar, por relevante, que em junho de 2007 é que foi firmado o aditamento contratual de fls. 22/24, a partir do qual foi modificada a previsão da quantidade do fornecimento dos gases, que 'de acordo com a necessidade' passou para quantidades mínimas mensais de cada tipo de gás (fl. 22).

Lícito extrair desse relato a convicção de que tal previsão de aquisição de quantidades mínimas nunca foi observada pelas partes. Em nenhum mês, entre junho/2007 e maio/2010, a autora adquiriu as quantidades mínimas previstas, sem que haja notícia nos autos de uma simples notificação da ré, dentro daquele período, reclamando o cumprimento da previsão contratual.

De se considerar aqui o modo como as partes vinham cumprindo o contrato nesse particular, com especial realce para o significativo fato de que, a despeito do suposto inadimplemento contratual imputado à autora, a ré não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pejou de considerar renovado o contrato.

Nesse diapasão, é de rigor concluir que o inadimplemento imputado à autora, fruto da não aquisição das quantidades mínimas de gases e, por conseguinte, do não pagamento das quantias apontadas na notificação de fl.167/169, não pode ser reconhecido e, com ele, o crédito correspondente e que deu ensejo às negativas do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, alvo da antecipação da tutela concedida 'initio litis' (e-STJ fls. 540/541).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Mantido o acórdão recorrido, ficam prejudicadas as questões relacionadas com a alteração da distribuição da verba sucumbencial.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0165878-7

AgInt no
AREsp 1.132.360 /
SP

Números Origem: 00097716620108260320 154810 20100097712 3200120100097714 97716620108260320

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA BRESSAN E OUTRO(S) - SP126253
DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADOS : WALTER BERGSTROM - SP105185
ALINE GIMENEZ - SP265896

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LETICIA BRESSAN E OUTRO(S) - SP126253
DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADOS : WALTER BERGSTROM - SP105185
ALINE GIMENEZ - SP265896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.